

01-0544/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0544 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0544 / 2006

DE

07/11/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

GILSON BARRETO

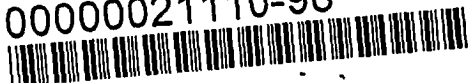
E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE TÁXIS QUE ESTEJAM
TRANSPORTANDO PASSAGEIROS NOS CORREDORES EXCLUSIVOS
DE ÔNIBUS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO, DISCIPLINA
ESSA CIRCULAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 17:36:36

00000021110-98



ARQUIVADO EM 15/01/2009

Viviane ff.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 5446 de 06
Adeina Cioffi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

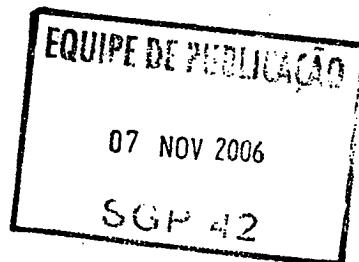
PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0544/2006

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição 07 NOV 2006
Pl. Urb. e Metr. M. Amm
Indústria, Comércio e
Fin. e Economia

Dispõe sobre a circulação de táxis que estejam transportando passageiros nos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público, disciplina essa circulação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Art. 1º Fica autorizada a circulação de táxis que estejam transportando passageiros nos seguintes corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público:

- I – Pirituba / Lapa / Centro;
- II – Inajar / Rio Branco / Centro;
- III – Campo Limpo / Rebouças / Centro;
- IV – Santo Amaro / Nove de Julho / Centro;
- V – Jardim Ângela / Guarapiranga / Santo Amaro;
- VI – Capelinha / Ibirapuera / Centro;
- VII – Parelheiros / Rio Bonito / Santo Amaro;

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2a 5
Em 26/11/06
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VIII – Itapecerica / João Dias / Centro;

IX – Paes de Barros;

X - outros a serem eventualmente definidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – Os veículos não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros que dificultem a sua visualização interna pela fiscalização.

Art. 2º Ficam terminantemente proibidos o embarque e o desembarque de passageiros dos táxis ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 3º Fica expressamente proibido o trânsito de veículo, da modalidade táxi, em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 4º Fica expressamente proibido aos táxis, após terem optado por transitarem pelo corredor, deles saírem, senão nos mesmos locais e nas mesmas circunstâncias que aqueles autorizados aos ônibus.

Art. 5º O procedimento disciplinado dos motoristas dos ônibus e dos táxis de que trata esta lei será fiscalizado por agentes de trânsito do Município e/ou pela instalação de câmeras apropriadas para essa tarefa ao longo dos corredores exclusivos.

§ 1º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de R\$ 1.000,00 (mil reais) na reincidência, e nesse valor acrescida de cassação do alvará na segunda reincidência.

§ 2º A multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

[assinatura]
GILSON BARRETO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dar caráter duradouro à experiência adotada pela Municipalidade através da Portaria nº 157/06 – SMT. GAB., mas de modo aperfeiçoado e de maneira a se evitar o transtorno constatado após seu início.

Conforme argumentos da própria Prefeitura, o serviço de táxi tem contribuído para a redução dos congestionamentos e seu trânsito nos corredores vem demonstrando benefício aos passageiros e taxistas, sem afetar a circulação dos ônibus.

O problema é que os táxis passaram a se beneficiar de duas vantagens que, se não devidamente combinadas, são mutuamente excludentes: de um lado, aproveitam-se do fluxo de tráfego mais livre dos corredores; de outro, buscam preservar a flexibilidade do trânsito fora deles. Ora, isso leva a um ziguezague incompatível com a segurança das vias públicas, a uma permanente tentação de ultrapassagem pela direita, sempre que a fila dos ônibus parar, ou mesmo a guinadas precipitadas logo se vislumbre um passageiro potencial nas calçadas ou um espaço entre os ônibus.

Assim sendo, explicados os motivos desta propositura, peço aos meus nobres pares o apoio para sua aprovação.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-544 de 20 06 16/11/06 (a) CD

Adelina C. Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 12.615/98

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça
28/11/06
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

101-544

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 28/11/06 às 18h

SOLANGE RAMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
TIA FAMOS
Para
Sala de
Em: 01/12/06 às 16h

Obs: o prazo é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DE APOIOS TÉCNICO
JURÍDICO DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/12/06 às 16h30
POR J. J. J.

5/15/12/06 - 13:00h

Pedido de vistas ao Vereador / À Vereadora
Carlos J. Bezerra
data: 27/6/07
Obs: o prazo é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segu(m) p... documento(s) rubricado(s)
sob nº 08 - 09, a folha de informação nº

02/08/07
SOLANGE RAMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1000/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 544/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que visa dispor sobre a circulação de táxis que estejam transportando passageiros nos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Analizada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

Há que se distinguir, no entanto, entre normas de trânsito, insertas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, das normas de organização do serviço de trânsito.

Veja-se a respeito a lição de José Nilo de Castro:

17 - RELCOM
17- 1402/2007



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego ...sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território...Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas **leis locais**, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais...A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208).

Ainda, dentre as normas de organização do serviço de trânsito há mais uma vez que se distinguir entre aquelas que representam normas gerais e abstratas, que podem ser objeto de iniciativa legislativa tanto do Executivo quanto do Legislativo, e aquelas meramente administrativas, que representam atos concretos de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo.

Como de vê, a norma proposta não configura mera questão de gestão administrativa, ou ainda, concretamente afeta à administração dos bens municipais. Tais assuntos, normalmente encontram-se fora do alcance da lei, devendo ser tratados por meio de atos administrativos. E, quando a forma legal é necessária, ela decorre de exigência contida na Lei Orgânica do Município, o que não retira do ato o seu caráter concreto. É o caso, por exemplo, de leis que autorizam a concessão de uso, alienação ou aquisição de bens públicos municipais.

De fato, o que se deve ter em mente é que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se aquém da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes *concretos e específicos* ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

(in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24)

Lembre-se, ainda, recente alteração da Lei Orgânica, efetivada por meio da Emenda nº 28/06, que ao alterar a redação do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica, excluiu o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, espelhando, assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

Sob este ponto de vista, portanto, a norma proposta deve ser entendida como regulamentação geral sobre o serviço de organização do trânsito, sobre a qual tem o Vereador competência para legislar.

Especificamente com relação à permissão para que os táxis portando passageiros trafeguem pelos corredores de ônibus, é necessário ter em mente que restrição quanto ao uso dos corredores é uma cota de sacrifício a todos imposta em prol da agilização do transporte coletivo. Necessidade de trafegar com seus veículos rapidamente, sem dúvida, todas as pessoas a tem.

Porém, com relação a algumas categorias justifica-se a exclusão da vedação, por se fazer presente a correlação lógica entre o fator de *discrimen* e o desequilíbrio legal a que se chega, sem ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

Embora claro o conteúdo jurídico do princípio da igualdade, excluindo-se aquelas hipóteses em que salta aos olhos a existência de correlação lógica entre o fator de *discrimen* e a desequiparação procedida, existem outras hipóteses em que a avaliação deste liame depende também de aspectos subjetivos, culturais e temporais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 do proc.
nº 544 de 2006
Solange Rairone dos Santos
RF. 10.801

Entendemos, assim, que a despeito da legalidade quanto à iniciativa legislativa sobre a matéria aqui tratada, a análise da real necessidade de liberação do corredores de ônibus para a categoria mencionada e a avaliação da referida correlação lógica no presente caso deve ser feita pelas comissões de mérito competentes.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 30, I e V da Constituição Federal e arts. 13, I; 37, "caput" da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 01/8/07


Tião Farias
Vereador

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de _____
página _____ coluna _____
Conferido: _____

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 03/8/07

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
R.F. 00001
Secretaria

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 06/08/07 às 12:00 h

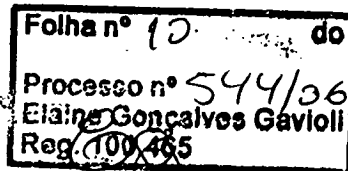
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Tonivaldo Paiva
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em: 08/08/07
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue 2 juntado 2 nesta data documentos
e papel de informações rubricado 1 sob folha 1
nº 10 e 11
Em: 07/03/08
ELIANE GONÇALVES GAVIOLI
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 0039/2008



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 544/06**

Trata-se de projeto de lei nº 544/06 de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a circulação de táxis que estejam transportando passageiros nos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público, disciplina essa circulação, e dá outras providências.

O autor em sua justificativa esclarece que, a propositura visa aperfeiçoar e dar caráter duradouro à experiência adotada pela Municipalidade por meio da Portaria nº 157/06 – SMT.GAB. O serviço de táxi tem contribuído para a redução dos congestionamentos e seu trânsito nos corredores vem demonstrando benefício aos passageiros e taxistas, sem afetar a circulação dos ônibus. Contudo os taxistas beneficiam-se duplamente quando aproveitam do fluxo de tráfego mais livre nos corredores e quando buscam a flexibilidade fora dos corredores, levando a um zigue-zague incompatível com a segurança nas vias públicas.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 1000/2007, manifestou-se pela legalidade da propositura, amparada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e nos artigos 13, inciso I, 37 “caput” da Lei Orgânica do Município.

O projeto autoriza a circulação de táxis que estejam transportando passageiros nos seguintes corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

- I – Pirituba / Lapa / Centro;
- II – Inajar / Rio Branco / Centro;
- III – Campo Limpo / Rebouças / Centro;
- IV – Santo Amaro / Nove de Julho / Centro;
- V- Jardim Ângela / Guarapiranga / Santo Amaro;
- VI- Capelinha / Ibirapuera / Centro;
- VII – Parelheiros / Rio Bonito / Santo Amaro;
- VIII – Itapeverica / João Dias/ Centro;
- IX – Paes de Barros
- X – outros a serem eventualmente definidos pelo Poder Executivo

Determina que os táxis não poderão utilizar qualquer película que escureça os vidros.

Proíbe o embarque e o desembarque de passageiros dos táxis ao longo dos corredores exclusivos, o trânsito de táxis em terminais e estações de transferência, a saída de táxis dos corredores exclusivos, exceto nos locais e nas mesmas circunstâncias que aquelas autorizadas aos ônibus.

Estabelece que os procedimentos disciplinados na lei serão fiscalizados por agentes de trânsito e/ou pela instalação de câmeras apropriadas ao longo dos corredores exclusivos; multa de R\$ 500,00, dobrado na reincidência acrescido da cassação do alvará, devendo a multa ser corrigida anualmente pelo IPCA, e a regulamentação da lei pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11 do
Processo nº 544/06
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 10/2006

COMPARTILHA DE INFORMAÇÕES
SOLICITAÇÃO DE APROVAÇÃO E EMISSÃO
DE DOCUMENTOS

Segundo o Relatório de Qualidade do Ar no Estado de São Paulo – 2006 elaborado pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB a organização do tráfego urbano e a política de transportes são determinantes na qualidade do ar nas grandes cidades. O transporte coletivo produz emissões muito menores do que os automóveis, quando estas são calculadas por pessoa/quilômetro transportada. Além disso, o congestionamento ou a redução da velocidade média aumenta muito a emissão de cada veículo.

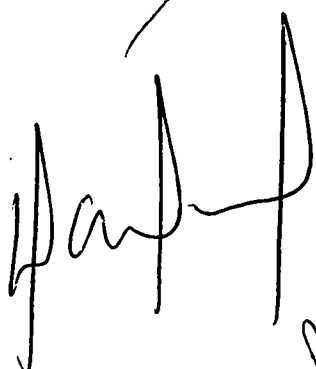
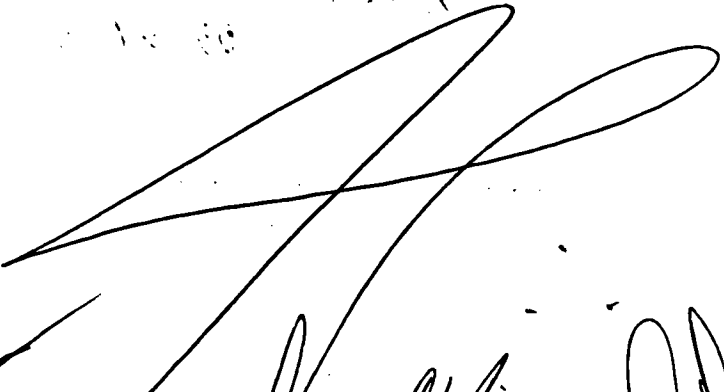
A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando o projeto de lei é **favorável** à propositura, pois, conforme argumento expresso na Portaria que autorizou a circulação de táxis nos corredores especificados, atestando os relevantes resultados, o serviço de táxi tem contribuído para a redução dos congestionamentos na cidade de São Paulo.

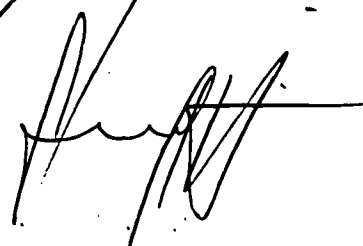
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

05/03/08


Vereador Carlos Apolinário
Presidente


Vereador Toninho Paiva
Relator




A Dente Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 12/03/08

Inamar Alves de Sousa Júnior
Secretário de comissões
Reg. 101.204

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 12/03/08 às 14h13

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
x GENIVAL MOURA
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 13/03/08
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
DONATO
deferido na reunião ordinária de: 03/04/08.
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue ☒ juntado ☐ , nesta data
Documento ☐ e papel de informação
Rubricado ☐ sob folha ☐ nº 12
Em 10/04/08

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 12	do
Processo nº 544/06	
Eduardo Vasconcellos Oliveira	
Reg. 10.635	

16 - PAR
16- 0285/2008

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 544/06.

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto (PSDB), que dispõe sobre a circulação de táxis que estejam transportando passageiros nos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público, disciplina essa circulação, e dá outras providências.

O objetivo do projeto em tela é autorizar a circulação de táxis que estejam transportando passageiros nos corredores exclusivos de ônibus, desde que os veículos não utilizem qualquer película de escurecimento nos vidros que dificultem a visualização interna pela fiscalização; que não transitem nos terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores; que não procedam ao embarque e o desembarque de passageiros nos corredores e que também não mudem de faixa depois de terem optado por transitarem pelo corredor, senão nos mesmos locais e nas mesmas circunstâncias que aqueles autorizados aos ônibus.

Justifica o autor que a matéria proposta visa dar caráter duradouro à experiência adotada pela Municipalidade através da Portaria nº 157/06 – SMT- GAB.

A proposta de projeto em análise, apesar de ser meritória, descaracteriza o conceito primordial dos corredores exclusivos de ônibus, que é aumentar a velocidade do tráfego desses veículos e conseqüentemente obter a diminuição do tempo de viagem para os usuários. Acarretará problemas de morosidade no sistema, sendo difícil a sua fiscalização em toda a extensão dos corredores, a exemplo das mudanças repentinas de faixas pelos táxis com a finalidade de aproveitar a melhor fluidez do trânsito, ou nas paradas dos ônibus nos pontos e no desembarque dos passageiros.

Pelo exposto, somos **Contrários** à proposta apresentada.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia, em 10/04/08.

Presidente

Relator

A.
Douta Comissão de **FINANÇAS.**

Em 11, 04, 08.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.935
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

11, 04, 08 às 15 h 00

MÁRIO SÉRGIO MORTA
RF 101.586
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para release,

Salvo erro, para a Comissão de Orçamento.

Em 16/4/2008

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Netuno

deferido em 28.05.08

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue muntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha 1
nº 13 a 21.

Em 08/10/08
208.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº -13- do
Processo nº 544/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mds*

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo apresente sua opinião a respeito do Projeto de Lei nº 544/2006.

Ver. José Police Neto, em

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Wladir Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº - 14 - do
Processo nº 544/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

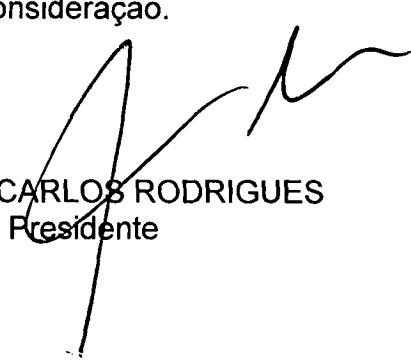
São Paulo, 27 de agosto de 2008.

25 - OF-SGP15
25- 0462/2008

Senhor Prefeito,

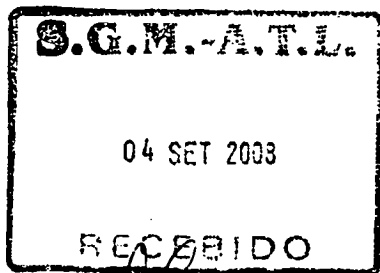
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 544/2006, de autoria do Vereador Gilson Barreto – que “dispõe sobre a circulação de táxis que estejam transportando passageiros nos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público, disciplina essa circulação, e dá outras providências”, solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

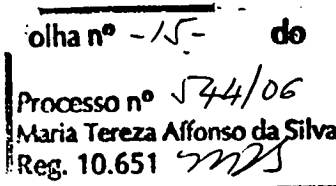

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópia do PL 544/2006 e do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Ana Luiza Vanes Torres Ferreira

RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0462/2008, de
27/08/08, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº
544/2006, de autoria do Vereador Gilson Barreto.

Anexo: fotocópia do Projeto de Lei nº 544/2006 e do requerimento da
Comissão solicitante.



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 513/08 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0462/2008

Processo nº 2008-0.266.616-3

folha nº 16281 do
Processo nº 444/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

15 - DOCREC
15- 04342/2008

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 544/06, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a circulação de táxis que estejam transportando passageiros nos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público e disciplina essa circulação.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/sr
Resp 544-06

PROT-300 - 007-22
03 OUT 2008
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A SGP - 15
Em 03/10/08
ANGELA MORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 07/10/08-15h
MDS
Maria Tereza Munso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A dout. C. R. O.
Sr, 08/10/08.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
08/10/08
C. R. O.

Folha de Informação nº...10...

Do P.A. nº 2008 - 0.266.616-3

EM...15/09/2008... (A).....
Brunna Lucca de Lucca
Agente de Apoio Administrativo

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 544/06, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a circulação de táxis que estejam transportando passageiros nos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público, disciplina essa circulação, e dá outras providências. Pedido de subsídios. (Of. SGP.15 nº 0462/08).

CÓPIA

DTP.GAB
Sr. Diretor

Desencadeou o presente expediente o Memorando nº 379/08 - ATL III, remetido pela SGM/ATL para análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 544/06, de autoria do Legislativo.

Versa a propositura sobre a circulação de táxis que estejam transportando passageiros nos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público, disciplinando essa circulação.

Assim, em atendimento à sua solicitação, passamos a expor o quanto segue.

Em caráter experimental, a circulação de táxis nos corredores exclusivos do Sistema de Transporte Público mencionados nos incisos I a IX do artigo 1º da presente propositura foi primeiramente permitida por meio da Portaria 72/05-SMT.GAB.

Atualmente vige a Portaria nº 58/08 - SMT.GAB que mantém até as 04h00 do dia 30 de setembro de 2008 a autorização para a circulação de táxis que estejam

a
Mônica Monteiro Oliver
Assessoria - SGM/ATL
OAB-SP 96742

Folha de Informação nº 11-

Do P.A.

nº 2008 – 0.266.616-3

EM 15/09/2008 (A)

ms
Brunna Lucca de Lucca
Agente de Apoio Administrativo

transportando passageiros, nos corredores de ônibus do Sistema de Transporte Público que especifica.

CÓPIA

Segundo o artigo 6º da Portaria nº 58/2008 – SMT.GAB, os Órgãos e Empresas citadas no artigo 5º da referida Portaria, quais sejam, DSV, DTP, SPTRANS e CET, sob a coordenação do Gabinete da Secretaria Municipal de Transportes, avaliariam os impactos da utilização dos corredores exclusivos de ônibus pelos táxis.

Neste sentido, deixamos de nos manifestar acerca do impacto da utilização dos corredores exclusivos pelos táxis, por ser de cunho eminentemente técnico, consignando, entretanto, que tal análise deverá ser realizada conjuntamente pelos Órgãos e Empresas acima mencionados.

Apesar da matéria tratada no Projeto de Lei em análise vir ao encontro das reivindicações da categoria, opinamos por seu veto integral entendendo que a autorização para a circulação de táxis nos corredores exclusivos de ônibus deve continuar a ser disciplinada por ato do Sr. Secretário Municipal de Transportes, por meio de Portaria, conforme o interesse público e a conveniência da Administração.

Assim não haveria comprometimento da agilidade necessária ao gerenciamento do transporte público do Município no que tange, principalmente, à sua dinâmica e ocorrência de situações imprevisíveis, que demandam respostas imediatas e que eventualmente poderiam confrontar com a regulação legal pretendida no projeto em questão.

Caso não prevaleça esse posicionamento, entendemos que o §1º do artigo 5º da propositura merece nova redação para o fim de não gerar posteriores dúvidas e controvérsias quanto à sua interpretação.

ms
Marisa Monteiro Oliveira
Assessoria - SOM/ATL
CAD-SP 96742

Folha de Informação nº 12.

Do P.A.

nº 2008 – 0.266.616-3

EM

15/09/2008

(A)

Bruna Lica de Lucca
Agente de Apoio Administrativo

Ante o exposto, entendemos que a proposta não reúne os requisitos necessários para prosperar e nos posicionamos pelo seu veto.

À sábia consideração de Vossa Senhoria.

CÓPIA

São Paulo, 15 de setembro de 2008

Ana Maria Paciello
ANA MARIA PACIELLO
Assessora
DTP/AJU

De acordo:

Claudemir Estevam dos Santos
CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS
Assessor Jurídico-Chefe
DTP/AJU

CES/AMP/amp

Marisa Monteiro Oliveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742

Folha de Informação nº.....13.....

Do P.A.

nº 2008 – 0.266.616-3

EM.....

16.09/08 (A) *Patricia A. Lopes Silva*
Agente de Apoio Adm.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

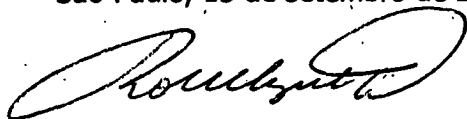
Assunto: Projeto de Lei nº 544/06, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a circulação de táxis que estejam transportando passageiros nos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público, disciplina essa circulação, e dá outras providências. Pedido de Subsídios. (Of. SGP.15 nº 0462/08).

SMT.AJ

Dra. Vilma Brogini

Sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação do DTP.AJU sobre o Projeto de Lei nº 544/06, com a qual concordo na íntegra.

São Paulo, 15 de setembro de 2008



ROBERTO ALLEGRETTI

Departamento de Transportes Públicos
Diretor

RECEBEMOS
16.09.08 16h30
COPIA Nº 13.000
Arquivo 1
SMTAJ

CES/MP/ADM

82
Mônica Monteiro Oliveira
Assessoria - SGM/ATL
CAD-SP 96742

Folha de Informação nº 14

Do PA nº 2008-0.266.616-3, em 17/09/08.....(A).....

Simone de Souza Brito
RF. 725.512.200
2008

Interessado: SGM-ATL – Dra. June Alberici de Mello

Assunto: Solicita manifestação sobre o P.L. nº 544/06, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a circulação de táxis que estejam transportando passageiros nos corredores exclusivos de Ônibus do Sistema de Transporte Público, disciplina essa circulação e dá outras providências.

CÓPIA

Inf. n.º 2512/08

SGM-ATL

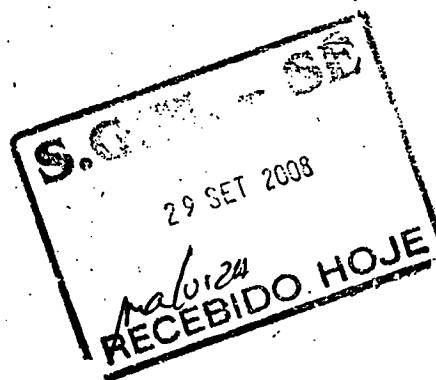
Sra. Assessora Especial

Dra. June Alberici de Mello

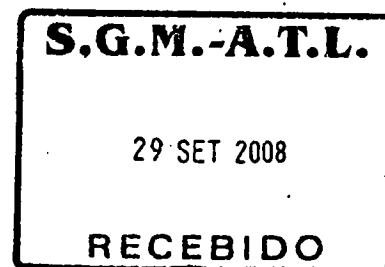
Restituo o presente a V. Sa., com a manifestação do Departamento de Transportes Públicos – DTP, às fls. 11/13, as quais acolho, no sentido de ser **vetado**, na sua integralidade, pelas razões expostas na referida manifestação, o Projeto de Lei em comento ou alterada a redação conferida ao §1º, do artigo 5º da propositura, com o objetivo de se evitar dúvidas ou controvérsias sobre sua interpretação.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.


MARIA FLAVIA REIMÃO DE DEO FRAGOSO
Procuradora do Município
Chefe de Gabinete – SMT




Maria Mônica Oliveira
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742



À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 100 do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

70083

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 21 fls.

Arquivado em 15-01-2009

O Func.º

Jose Roberto Pereira
Jose Roberto Pereira
Assistente Parlamentar
RP 100.702